

Assistente operacional	Encarregado geral operacional	Funções de chefia do pessoal da carreira de assistente operacional. Coordenação geral de todas as tarefas realizadas pelo pessoal afeto aos sectores de atividade sob sua supervisão.
	Encarregado operacional	Funções de coordenação dos assistentes operacionais afetos ao seu sector de atividade, por cujos resultados é responsável. Realização das tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar pelo pessoal sob sua coordenação. Substituição do encarregado geral nas suas ausências e impedimentos.
	Assistente operacional	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico. Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

Depositado em 11 de junho de 2018, a fl. 58 do livro n.º 12, com o n.º 108/2018, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e outros

Enquadramento

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 110/2017, de 31 de agosto, diploma que estabeleceu o regime legal da carreira de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, para o que importa, nas entidades públicas empresariais, foi desenvolvido o processo de negociação coletiva que culminou com a celebração do acordo coletivo (adiante AC), que a seguir se apresenta.

Acordo coletivo celebrado entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e outros, aplicável aos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, vinculados por contrato de trabalho de direito privado a entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam natureza empresarial pública, integradas no Serviço Nacional de Saúde

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1- O presente acordo coletivo (doravante, AC) aplica-se em todo o território continental da República Portuguesa.
- 2- O presente AC obriga as entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam a natureza de entidade pública empresarial, integradas no Serviço Nacional de Saúde, que o subscrevem (doravante, entidades empregadoras) bem como

os trabalhadores a elas vinculados por contrato de trabalho de direito privado, representados pelas associações sindicais outorgantes, integrados na carreira de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

3- Para os efeitos do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, as entidades celebrantes estimam que serão abrangidos pelo presente AC, 38 entidades empregadoras e 4000 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1- O AC entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de dois anos.
- 2- Decorrido o prazo de vigência previsto no número anterior, e não havendo denúncia por qualquer das partes, o AC renova-se por períodos sucessivos de dois anos.
- 3- A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência de três meses, e deve ser acompanhada de proposta de revisão, total ou parcial, bem como da respetiva fundamentação.
- 4- Havendo denúncia, o AC renova-se por um período de 18 meses.
- 5- As negociações devem ter início nos 15 dias úteis posteriores à receção da contraproposta, e não podem durar mais de 12 meses, tratando-se de proposta de revisão global, nem mais de 6 meses, no caso de renovação parcial.
- 6- Decorrido o prazo de 12 meses previsto no número anterior, inicia-se o procedimento de conciliação ou de mediação.
- 7- Decorrido o prazo de três meses desde o início da conciliação ou mediação e no caso destes mecanismos de resolução se terem frustrado, as partes acordam em submeter as questões em diferendo a arbitragem voluntária, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 3.^a

Princípio geral

1- As entidades empregadoras e os trabalhadores, no cumprimento das respetivas obrigações, assim como no exercício dos correspondentes direitos, devem proceder de boa-fé.

2- Na execução do contrato de trabalho devem as partes colaborar na obtenção da maior produtividade, eficácia e eficiência, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador.

Cláusula 4.^a

Deveres da entidade empregadora e dos trabalhadores

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, a entidade empregadora deve:

a) Proporcionar todos os anos, nos termos previstos para os trabalhadores com vínculo de emprego público, ações de formação e aperfeiçoamento profissional inseridas no respetivo conteúdo funcional em que exercem funções, assegurando, em particular, o financiamento da frequência de ações de formação quando, por razões de interesse do serviço, o trabalhador não tenha podido receber formação para a qual já estava previamente designado;

b) Abster-se de impedir a frequência de ações de formação, em regime de autoformação, nos termos previstos em lei ou regulamento;

c) Dar publicidade às deliberações que diretamente respeitem aos trabalhadores, designadamente afixando-as nos locais próprios e divulgando-as através de correio eletrónico interno, de modo a possibilitar o seu efetivo conhecimento pelos trabalhadores interessados, ressalvados os limites e restrições impostos por lei;

d) Incentivar a afirmação da autonomia, flexibilidade, capacidade, competitividade e criatividade do trabalhador, respeitando a natureza da autonomia científica e técnica destes profissionais e promovendo a respetiva ética e deontologia do exercício, enquanto garante das melhores práticas profissionais;

e) Cumprir a lei e o AC.

2- Sem prejuízo dos deveres previstos na lei, o trabalhador deve:

a) Frequentar as ações de formação profissional que a entidade empregadora promova ou financie;

b) Cumprir a lei e o AC.

CAPÍTULO III

Admissão e período experimental

Cláusula 5.^a

1- O recrutamento para os postos de trabalho correspondentes à carreira de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, incluindo mudança de categoria, é feito me-

diante procedimento concursal.

2- O procedimento concursal referido no número anterior deve obedecer a um processo de seleção sujeito aos seguintes princípios:

a) Publicitação da oferta de trabalho;

b) Garantia de igualdade de condições e oportunidades;

c) Decisão de contratação fundamentada em critérios objetivos de seleção.

3- A publicitação da oferta de trabalho deve ser feita em jornal de expansão nacional, por extrato, conforme minuta anexa ao presente instrumento, dele fazendo parte integrante, bem como na respetiva página eletrónica da entidade empregadora, por publicação integral, fazendo menção, nomeadamente, à profissão, ao número de postos de trabalho a ocupar ou, quando destinado à constituição de reserva de recrutamento, o respetivo prazo de validade, aos requisitos exigidos e aos métodos e critérios de seleção, ao respetivo prazo de candidatura e à modalidade da relação laboral a constituir.

4- No que respeita ao prazo de validade dos procedimentos destinados à constituição de reserva de recrutamento, o mesmo não pode ser inferior a um ano, prorrogável, por uma única vez, até ao limite de seis meses.

5- O prazo de candidatura é de 10 dias úteis, a contar da publicação do extrato.

6- A publicitação do procedimento concursal inclui a designação e constituição de um júri responsável pela aplicação dos métodos e critérios de seleção.

7- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o recrutamento para as categorias de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista e de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal segue a tramitação, com as necessárias adaptações, do regime vigente para os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica com vínculo emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

8- Sem prejuízo das especificidades previstas na presente cláusula, em tudo quanto aqui não se encontre regulado, nomeadamente em termos de prazos e sua contagem, audiência dos interessados, notificações, métodos de seleção e regras de constituição de júri e de recrutamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para o recrutamento dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica com vínculo emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

Cláusula 6.^a

Período experimental

1- O período experimental dos contratos de trabalho sem termo, que corresponde ao tempo inicial de execução do contrato, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início do mesmo período, tem a duração de 90 dias.

2- Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato de trabalho sem termo tenha sido imediatamente precedido da constituição de um vínculo, na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, para o exercício de fun-

ções na correspondente profissão, no mesmo órgão ou serviço, em idêntico posto de trabalho, cuja duração tenha sido igual ou superior ao prazo acima estabelecido.

3- O período experimental começa a contar-se a partir do início da execução da prestação do trabalhador e nele são considerados os dias de descanso semanal e feriados, mas não são tidos em conta os dias de falta, ainda que justificada, de licença e de dispensa, bem como de suspensão do contrato.

CAPÍTULO IV

Da avaliação do desempenho

Cláusula 7.^a

Avaliação de desempenho

A avaliação do desempenho dos trabalhadores abrangidos pelo presente AC fica sujeita, para todos os efeitos legais, ao regime vigente para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

CAPÍTULO V

Da duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 8.^a

Período normal de trabalho

1- O período normal de trabalho é o previsto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas aplicável a trabalhadores com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

2- Os horários específicos e flexíveis devem ser adaptados ao período normal de trabalho de referência referido no número anterior.

Cláusula 9.^a

Normas de organização e prestação de trabalho

1- A semana de trabalho organiza-se de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2- Entende-se, para efeitos de cômputo do tempo de trabalho, em serviço de urgência, bem como noutros serviços que funcionem em regime de laboração contínua, que a semana de trabalho tem início às zero horas de segunda-feira e termina às 24 horas do domingo seguinte.

3- O disposto no número anterior é aplicado, com as necessárias adaptações, nas situações em que as regras de organização específica do serviço assim o exijam.

4- Os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica em regime de trabalho por turnos, têm direito a um dia de descanso semanal, acrescido de um dia de descanso complementar, devendo, em cada período de quatro semanas, coincidir com o sábado e o domingo.

5- A aferição da duração do trabalho normal deve reportar-

-se a um conjunto de quatro semanas, entendendo-se por período normal de trabalho o número de horas de trabalho que o técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica é obrigado a prestar em cada dia ou em cada semana, dependendo do modelo de horário que tiver sido estabelecido.

6- Os planos de horários deverão ser elaborados atendendo a períodos e escalas com carácter mensal.

7- Em função das condições e necessidades dos serviços, poderão ser delimitados períodos de prestação normal de trabalho em serviço de urgência, até ao limite máximo de doze horas semanais, que, quando necessário, podem ser cumpridas em regime de laboração contínua.

8- Os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica de idade superior a 55 anos, podem requer a dispensa da realização de trabalho noturno, bem como de trabalho em serviços de urgência.

9- Para os efeitos previstos no número anterior, a autorização é da competência do respetivo órgão máximo de gestão, ouvido o técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica que, para a correspondente profissão, exerça as funções de coordenação e pressupõe que tal dispensa não comprometa a prestação de cuidados.

Cláusula 10.^a

Horário de trabalho

1- Cabe à entidade empregadora a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso, sob proposta, quando exista, do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica que, para a correspondente profissão, exerça as funções de coordenação.

2- Os horários de trabalho deverão ser organizados da seguinte forma:

- a) Horário rígido;
- b) Horário flexível;
- c) Horário desfásado;
- d) Horário por turnos;
- e) Horário específico;
- f) Jornada contínua.

4- Na determinação do horário de trabalho do trabalhador pode ser adotada, em simultâneo, mais do que uma modalidade.

5- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos serviços de urgência, bem como noutros serviços que exijam a presença do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, pode ser autorizada a prestação de trabalho em regime de prevenção.

6- A matéria prevista na presente cláusula será objeto de desenvolvimento em regulamento interno, precedido de consulta às estruturas sindicais outorgantes do presente AC.

Cláusula 11.^a

Horário rígido

Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saídas fixas, separados por um intervalo de descanso.

Cláusula 12.^a

Horário flexível

1- Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2- A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento da entidade empregadora.

3- A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) Devem ser previstas plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

b) Não podem ser prestadas, por dia, mais de dez horas de trabalho;

c) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido por referência a períodos de um mês.

4- No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho, gozados no mês imediatamente a seguir.

5- Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

6- A marcação de faltas prevista na alínea a) do número 4 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

7- A atribuição de créditos prevista na alínea b) do número 4 é feita no período seguinte àquele que conferiu ao trabalhador o direito à atribuição dos mesmos.

Cláusula 13.^a

Horário desfasado

Horário desfasado é aquele em que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permite estabelecer, serviço a serviço, ou para determinados grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e ou de saída ao longo do dia, ou durante a semana.

Cláusula 14.^a

Isenção de horário

1- O técnico-diretor, bem como o técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica com funções de coordenação, estão isentos de horário de trabalho não lhe sendo por isso devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com o respetivo entidade empregadora, os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica,

cujas funções desempenhadas obriguem a prestação de trabalho fora do período normal de funcionamento do serviço ou estabelecimento de saúde.

3- A isenção de horário de trabalho prevista no número anterior só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea c), do número 1, do artigo 118.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

4- Salvaguardada a situação prevista no número 1 da presente cláusula, as partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

5- O acordo sobre isenção de horário de trabalho não prejudica o direito a gozar os dias de descanso semanal obrigatório ou complementar, os dias feriados e os intervalos de onze horas de descanso entre jornadas diárias de trabalho, nem permite que sejam impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

Cláusula 15.^a

Turnos

1- Considera-se a prestação de trabalho por turnos qualquer organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas.

2- O número de semanas ou de dias necessários para retomar a sequência inicial do horário por turnos denomina-se por escala de rotação.

3- As escalas de rotação são estabelecidas para que, no respetivo ciclo de horário, a jornada diária e a duração semanal não excedam os respetivos limites.

4- A prestação de trabalho em regime de turnos deve ser ininterrupta, salvo um intervalo, destinado a repouso, ou refeição, não superior a trinta minutos, que se considera incluído no período de trabalho.

5- A organização dos turnos prevê, sempre que a natureza do trabalho o justifique, um período de sobreposição entre um turno e o turno seguinte não inferior a quinze minutos, que é considerado como serviço efetivo para todos os efeitos, contando-se dentro dos limites diário e semanal da prestação de trabalho.

6- A duração do trabalho em cada turno não deve ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho, sendo previsível a existência de três turnos - manhã, tarde, noite - nas 24 horas.

7- Os turnos devem, sempre que possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, só podendo o trabalhador mudar de turno após o respetivo dia de descanso semanal.

8- Não são permitidas trocas de turnos entre técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, exceto se autorizadas pelo técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica com funções de coordenação.

Cláusula 16.^a

Horário específico

1- A requerimento do trabalhador, e por despacho do órgão máximo de gestão da entidade empregadora, precedido de parecer do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica com funções de coordenação, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nos seguintes casos:

- a) Em todas as situações previstas na lei, aplicáveis à proteção da parentalidade;
- b) Quando se trate de trabalhadores com deficiência ou doença crónica medicamente comprovada;
- c) Quando se trate de trabalhadores estudantes;
- d) Quando outras circunstâncias de relevo, devidamente fundamentadas, o justifiquem.

2- Podem ainda ser fixados horários específicos para fazer face a necessidades dos serviços, por iniciativa da entidade empregadora ou sob proposta do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica com funções de coordenação e acordo do trabalhador.

Cláusula 17.^a

Jornada contínua

1- A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso não superior a trinta minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2- A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário não superior a uma hora.

3- A jornada contínua pode ser autorizada, ao técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, que:

- a) Seja progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Seja adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
- c) Substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
- d) Seja adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
- e) Seja trabalhador estudante;
- f) Sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem e que sejam do interesse do trabalhador;
- g) Seja do interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 18.^a

Regime de prevenção

Regime de prevenção é aquele em que os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, encontrando-se ausentes do local de trabalho, são obrigados a permanecer contactáveis e a comparecer ao serviço dentro de um lapso

de tempo inferior a 45 minutos, para a prestação do serviço requisitado.

CAPÍTULO VI

Do trabalho suplementar

Cláusula 19.^a

Limite máximo do trabalho suplementar

1- O limite anual da duração de trabalho suplementar é de duzentas horas.

2- Para os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica sujeitos ao regime de tempo parcial, os limites previstos no número anterior são os proporcionais ao trabalho parcial, podendo o limite anual ser superior, até às duzentas horas, mediante acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador.

CAPÍTULO VII

Do regime de férias, faltas e licenças

Cláusula 20.^a

Férias

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente AC é aplicável o regime de férias dos trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

Cláusula 21.^a

Faltas

Sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho, podem ainda ser consideradas justificadas outras faltas ou ausências nos casos em que as mesmas sejam como tal consideradas para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

Cláusula 22.^a

Licenças

O regime das licenças aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo presente AC é o vigente para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

CAPÍTULO VIII

Da retribuição

Cláusula 23.^a

Retribuição

A determinação do valor da retribuição deve ser feita tendo em conta a quantidade, natureza e qualidade do trabalho.

Cláusula 24.^a

Componentes da retribuição

1- A retribuição dos trabalhadores é composta por:

- a) Retribuição base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Prémios de desempenho.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se aplicáveis as regras que definem os requisitos e as condições da sua atribuição, no regime dos trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

Cláusula 25.^a

Grelha salarial

A grelha salarial dos trabalhadores abrangidos pelo presente AC corresponde à tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

Cláusula 26.^a

Desenvolvimento profissional

Os trabalhadores abrangidos pelo presente AC têm direito a um desenvolvimento profissional, o qual se efetua mediante alteração de posicionamento remuneratório ou, sendo o caso, provimento, por concurso, em categoria superior, nos mesmos termos em que estes institutos se encontram regulados para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

CAPÍTULO IX

Atividade sindical

Cláusula 27.^a

Atividade sindical

1- Os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica e os sindicatos têm direito a desenvolver, nos termos legalmente previstos, atividade sindical nos serviços da entidade empregadora, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

2- O exercício do direito referido no número anterior não pode comprometer a realização do interesse público.

CAPÍTULO X

Formação profissional, segurança e saúde no trabalho

Cláusula 28.^a

Princípios gerais em matéria de formação profissional

1- A entidade empregadora deve proporcionar aos trabalhadores técnicos superiores das áreas de diagnóstico e tera-

pêutica, com a participação ativa destes, meios apropriados de formação de base e de aperfeiçoamento profissional.

2- A formação profissional realizada em cumprimento do disposto na lei ou do presente AC, bem como a autorizada pela entidade empregadora pública, em qualquer das suas modalidades, não pode prejudicar outros direitos, regalias ou garantias do trabalhador técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica e conta como tempo de serviço efetivo.

3- Nos casos em que a formação seja realizada fora do local de trabalho habitual ou ultrapasse os limites dos períodos normais de trabalho, são definidas as condições da deslocação e do pagamento das horas que excedam aqueles limites, aplicando-se, na falta de definição, as normas sobre deslocações em serviço, bem como sobre pagamento de trabalho suplementar se este exceder duas horas diárias.

Cláusula 29.^a

Segurança e saúde no trabalho

1- O técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica tem, nos termos da lei, direito à prestação de trabalho em condições de segurança e saúde asseguradas pela entidade empregadora.

2- A entidade empregadora organiza obrigatoriamente as atividades de segurança e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica.

3- A execução de medidas em todas as vertentes da atividade da entidade empregadora, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica.

4- A entidade empregadora obriga-se a prestar informações adequadas em prazo não superior a 20 dias úteis, contado do pedido que, por escrito, lhe seja formulado com essa finalidade, pelas associações sindicais outorgantes, sobre todas as matérias respeitantes à organização das atividades de segurança e saúde no trabalho, bem como sobre todas as ações de prevenção de riscos e acidentes profissionais e de promoção e vigilância da saúde, asseguradas pela entidade empregadora, referentes aos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica.

CAPÍTULO XI

Serviços mínimos

Cláusula 30.^a

Obrigações durante a greve

1- Os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e tera-

pêutica estão obrigados durante a greve à prestação de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis que são satisfeitas pelos serviços hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde, nos termos das cláusulas seguintes.

2- Os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica estão ainda obrigados a prestar durante a greve os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações afetos ao exercício das correspondentes profissões.

Cláusula 31.^a

Serviços mínimos a prestar

1- Durante a greve dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são os mesmos que em cada estabelecimento de saúde se achem disponibilizados durante 24 horas aos domingos e feriados, na data da emissão do aviso prévio.

2- A amplitude dos cuidados de saúde, bem como as equipas a assegurar os serviços mínimos, terão a mesma composição e natureza de serviços a assegurar aos domingos e feriados.

3- Durante a greve os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica devem também garantir a prestação dos seguintes cuidados e atos aos doentes:

a) Oncológicos que estejam em tratamento de quimioterapia e radioterapia iniciado antes da greve ou em início de tratamento, classificados como de nível de prioridade 4, bem como aos que tenham cirurgias programadas e consideradas de nível 3, nos termos do número 3, da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro;

b) Em situação clínica de alimentação parentérica programada antes do pré-aviso de greve, bem como as situações urgentes que se verifiquem e estejam devidamente fundamentadas pelo médico prescritor.

Cláusula 32.^a

Fixação especial de serviços mínimos

1- Em caso de greve com duração igual ou superior a três dias úteis consecutivos, ou com duração igual ou superior a dois dias úteis consecutivos, intercalados ou imediatamente seguidos ou antecédidos de dois, ou mais, dias não úteis, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são, os previstos na cláusula anterior, para os primeiros dois dias, e devem ainda ser prestados em serviços mínimos os seguintes cuidados de saúde:

a) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;

b) Nos serviços de internamento, nas situações que o médico requisitante qualifique; fundamentadamente por escrito, como urgentes;

c) Nos cuidados intensivos;

d) No bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

e) Na hemodialise.

2- Sem prejuízo do disposto no número 1, devem ainda

ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico durante o período de greve:

a) Realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro;

b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;

c) Continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório;

d) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:

i) Tolerância de ponto;

ii) Cancelamento de cirurgias no próprio dia, designadamente por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, devem ainda ser assegurados os seguintes serviços mínimos:

a) Nas situações que o médico responsável qualifique como urgentes, fundamentadamente por escrito, como urgentes;

b) Nos serviços imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas com recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação (IPST) e, nas demais situações, quando o IPST não conseguir satisfazer as solicitações que lhe sejam dirigidas, casos em que se poderá ativar o recurso à colheita dos dadores de sangue e proceder ao respetivo tratamento e processamento;

c) Serviços de imunohemoterapia com ligação à recolha de órgãos e transplantes, bem como receção e processamento de órgãos e tecidos biológicos perecíveis e não substituíveis ou dificilmente substituíveis, cuja colheita exigiu um método invasivo, sempre que a não receção ou o não processamento daqueles conduza à sua inutilização ou inviabilize os estudos a que se destinam;

d) Assistência a doentes em situação de alimentação parentérica programada antes do início do pré-aviso de greve, bem como nas situações de urgência prescritas por médico responsável;

e) Avaliação da função folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde;

f) Distribuição de medicamentos.

4- Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao do pessoal ao serviço num domingo ou, quando não haja prestação de serviço ao domingo, deverão ser garantidos os meios humanos neces-

sários de modo a serem prestados os serviços mínimos identificados nos números 1 a 3 da presente cláusula, devendo a função ser desempenhada por profissional da área funcional da respetiva especialidade.

5- Para além dos serviços mínimos identificados nos números 1 a 3, a partir do terceiro dia de greve, devem ser assegurados em radioterapia, anatomia patológica, radiologia, patologia clínica, medicina nuclear, farmácia, imunohemoterapia e cardiopneumologia, serviços mínimos respeitantes a 25 % dos profissionais da escala normal de trabalho em dia útil, sempre que esta percentagem não esteja atingida pelos serviços mínimos identificados nos referidos números.

6- As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos acordados entre as partes.

7- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve;

8- Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação;

9- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Cláusula 33.^a

Responsabilidades das partes no âmbito do cumprimento dos serviços mínimos

1- A entidade empregadora destinatária do aviso prévio deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos, acordados nos termos das cláusulas anteriores.

2- A associação sindical que declarou a greve deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos, nos termos estabelecidos nas cláusulas anteriores, até 24 horas antes do início do período de greve, sob pena de o correspondente entidade empregadora proceder a essa designação.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Cláusula 34.^a

Regulamento interno

1- Sem prejuízo da lei e do AC, cada entidade empregadora deve, no prazo máximo de 180 dias a contar do início da vigência do presente AC, incluir no seu regulamento interno, caso exista, normas particulares de organização e disciplina do trabalho do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

2- Caso não exista regulamento interno previamente estabelecido, cada entidade empregadora deve elaborar, dentro do prazo estipulado no número anterior, um regulamento

interno contendo as normas particulares de organização e disciplina do trabalho do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, igualmente mencionadas no número anterior.

3- O regulamento interno, na parte que respeite às normas particulares de organização e disciplina do trabalho do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, é obrigatoriamente precedido de consulta às estruturas sindicais outorgantes do presente AC e é publicado nos termos da lei e afixado em local visível do local de trabalho e na *intranet* da entidade empregadora, de modo a possibilitar o seu pleno conhecimento pelos respetivos destinatários.

Cláusula 35.^a

Comissão paritária

1- As partes outorgantes do AC obrigam-se a constituir uma comissão paritária com competência para interpretar as suas disposições, bem como para integrar as lacunas que a sua aplicação suscite ou revele.

2- A comissão é composta por quatro elementos nomeados pelos empregadores públicos e um elemento nomeado por cada uma das associações sindicais outorgantes, num total de quatro elementos.

3- Cada uma das partes deve comunicar por escrito à outra, no prazo máximo de 30 dias a contar da assinatura deste AC, a identificação dos seus representantes na comissão.

4- A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das entidades empregadoras ou qualquer das associações sindicais outorgantes, com a antecedência mínima de 20 dias e com a indicação do local, data e hora da reunião, bem como da respetiva ordem de trabalhos.

5- A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada uma das partes.

6- As deliberações são vinculativas, constituindo parte integrante deste AC, quando tomadas por unanimidade, devendo ser depositadas e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* nos termos legais.

7- Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar nas reuniões, de assessores sem direito a voto.

8- Na sua primeira reunião, a comissão elabora o seu regulamento de funcionamento, em desenvolvimento do estabelecido na presente cláusula.

Cláusula 36.^a

Aplicação do presente AC

1- Os trabalhadores filiados nas estruturas sindicais outorgantes do presente AC, já contratados pelos estabelecimentos de saúde igualmente outorgantes, em regime de contrato de trabalho, no âmbito do Código do Trabalho, para o exercício de funções correspondentes ao conteúdo funcional da carreira de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, ficam abrangidos pelo presente AC.

2- Com prejuízo do disposto no número anterior, a aplicação da cláusula 8.^a do presente AC, circunscreve-se aos trabalhadores técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, cujo valor hora da respetiva remuneração base

não exceda, na sequência da alteração do período normal de trabalho aqui previsto, o dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, deve reconstituir-se a situação do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, no sentido de ficcionar qual seria o seu posicionamento remuneratório, caso o mesmo tivesse celebrado um contrato de trabalho em funções públicas, à data em que foi contratado pela entidade pública empresarial.

4- Nos casos em que os trabalhadores auferiram remuneração superior à que corresponderia a idênticos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, podem os mesmos, ainda assim, mediante declaração escrita e a todo o tempo, optar pelo de período normal de trabalho previsto na cláusula 8.^a, sendo a remuneração a auferir calculada nos termos previstos no número 3 da presente cláusula, produzindo efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da apresentação daquela declaração.

5- Todas as situações não abrangidas pelos números 2 a 4 da presente cláusula, dependem de acordo entre o técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica e a entidade empregadora, a materializar em adenda ao correspondente contrato de trabalho.

6- O disposto na presente cláusula é igualmente aplicável, em matéria de período normal de trabalho, aos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica contratados entre a entrada em vigor do presente AC e o dia 1 de julho de 2018.

Cláusula 37.^a

Reposicionamento remuneratório

1- Para efeitos de reposicionamento remuneratório, aos trabalhadores abrangidos pela cláusula anterior, aplica-se o regime previsto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do número 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que, pelo exercício de funções correspondentes à categoria para que foi contratado, a retribuição auferida pelo trabalhador integre uma parte certa e outra variável deve atender-se ao somatório das duas componentes, para efeitos de integração na respetiva posição remuneratória da correspondente categoria.

3- No que respeita aos trabalhadores que, nos termos previsto na cláusula anterior, optem por manter o regime de trabalho a que correspondam mais de 35 horas semanais, a integração na correspondente tabela remuneratória pressupõe, só para este efeito, que igualmente se ficcione qual seria o seu posicionamento remuneratório, caso os mesmos tivessem celebrado um contrato de trabalho em funções públicas, à data em que foram contratados pela entidade pública empresarial para o exercício de funções na área de diagnóstico e terapêutica presumindo, cumulativamente, que os mesmos se encontram sujeitos a um horário semanal correspondente

a 35 horas de trabalho normal.

4- O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores que, embora sujeitos a um horário igual ou inferior a 35 horas de trabalho normal semanal, auferiram remuneração superior à que corresponde a idênticos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

5- Os trabalhadores a que se alude nos números anteriores, apenas poderão alterar a sua posição remuneratória quando, verificando-se os demais requisitos, nomeadamente, tenham acumulado 10 pontos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram, o valor hora correspondente à respetiva remuneração passe a ser inferior ou igual ao que corresponde a idênticos trabalhadores sujeitos um horário de trabalho de 35 horas semanais.

6- Para os efeitos previsto no número anterior, e com as necessárias adaptações, aplica-se o regime previsto no número 3 da cláusula anterior.

7- Para efeitos do disposto, quer na presente cláusula, quer na anterior, as partes declaram o carácter globalmente mais favorável do presente acordo relativamente aos contratos de trabalho anteriormente celebrados.

Cláusula 38.^a

Entrada em vigor

O presente AC entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação em *Boletim do Trabalho e Emprego*, com exceção do previsto na cláusula 8.^a que entra em vigor no dia 1 de julho de 2018.

Lisboa, 2 de maio de 2018.

Pelas entidades públicas empresariais:

Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE;
Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE;
Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, EPE;
Centro Hospitalar de Leiria, EPE;
Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE;
Centro Hospitalar de Lisboa Norte, EPE;
Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE;
Centro Hospitalar de São João, EPE;
Centro Hospitalar de Setúbal EPE;
Centro Hospitalar de Tondela - Viseu, EPE;
Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE;
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE;
Centro Hospitalar e Universitário do Algarve, EPE;
Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE;
Centro Hospitalar do Médio Ave, EPE;
Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE;
Centro Hospitalar do Porto, EPE;
Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, EPE;
Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE;
Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, EPE;
Hospital da Senhora da Oliveira - Guimarães, EPE;
Hospital de Magalhães Lemos, EPE;
Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPE;

Hospital Distrital de Santarém, EPE;
Hospital do Espírito Santo de Évora, EPE;
Hospital Garcia de Orta, EPE;
Hospital Santa Maria Maior, EPE;
Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco
Gentil, EPE;
Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco
Gentil, EPE;
Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco
Gentil, EPE;
Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE;
Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE;
Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE;
Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE;
Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE;
Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, EPE;
Unidade Local de Saúde do Nordeste, EPE;
Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE;

Ana Maria Correia Lopes, mandatário.

Pelas associações sindicais:

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saú-
de das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica:

Almerindo Rego, mandatário.

Luis Dupont, mandatário.

Pelo Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e
Terapêutica - SINDITE:

Dina Carvalho, mandatário.

António Carlos Santos, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pú-
blica e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP:

José Abraão, mandatário.

Ricardo Jorge Teixeira de Freitas, mandatário.

Pelo Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses - SFP:

João Paulo Pequito, mandatário.

António Moutinho Coelho, mandatário.

Depositado em 11 de junho de 2018, a fl. 57 do livro
n.º 12, com o n.º 106/2018, nos termos do artigo 494.º do
Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de
fevereiro.

**Acordo de empresa entre a The Navigator Com-
pany, SA e a Federação de Sindicatos da Indústria,
Energia e Transportes - COFESINT e outra -
Alteração salarial e outras**

Alteração salarial e outras ao acordo de empresa publi-
cado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de
15 de abril de 2017.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente acordo de empresa (AE) aplica-se em todo
o território nacional, e obriga, por um lado, a The Navigator
Company, SA cuja atividade consiste na produção de pasta
para papel e papel e, por outro, os trabalhadores ao seu ser-
viço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2- Estima-se que o presente acordo de empresa se aplique
a 637 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

...

9- As tabelas salariais e valores para as cláusulas de ex-
pressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de janeiro
de 2018.

...

Cláusula 63.ª

Trabalho suplementar

1- O trabalho suplementar é pago de acordo com os coefi-
cientes indicados no quadro abaixo:

Tipo das horas em trabalho suplementar		Coefficiente
Dia útil diurno	1ª hora	1,50
	Horas subsequentes	1,75
Dia útil nocturno	1ª hora	1,75 a)
	Horas subsequentes	2,00 a)
Dia de folga/descanso	Diurna	2,25
	Nocturna	2,375 a)
Dia feriado	Diurna	2,40
	Nocturna	2,40 a)

a) Inclui sub. Trabalho nocturno.

2- O trabalho prestado em dia feriado será calculado de
acordo com a seguinte fórmula:

$$R(tf) = Rh \times T(tf) \times 2,4$$

Sendo:

R(tf) = Remuneração do trabalho prestado em dia fe-
riado

Rh = Retribuição horária

T(tf) = Tempo de trabalho prestado em dia feriado

Cláusula 64.ª

Abono para falhas

1- Ao trabalhador que exerça e enquanto exerça funções
de caixa, cobrança ou pagamentos, tendo à sua guarda e res-
ponsabilidade valores em numerário, será atribuído um abo-
no mensal para falhas de 57,24 €.

2- Não tem direito ao abono para falhas o trabalhador que,